

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET

**Rogério Martins de Paula
Simone Vinhas de Oliveira
Yeza Bozo Tonin
Renata Silveira de Paiva
Carlos Francisco Borges Ferreira Pires
Fernanda Dias Franco
Cláudio Antônio de Paiva Simon
** Valkíria Aparecida Lopes Ferraro*

RESUMO

Através da criatividade humana nasceram as obras intelectuais e com o desenvolvimento cultural e tecnológico da humanidade surgiu a necessidade de proteger essas criações do intelecto, razão pela qual nasceram os direitos de Propriedade Intelectual, que se subdividem em direitos autorais e direitos de propriedade industrial. Com o crescimento desenfreado da Internet, observa-se um descaso com os Direitos Autorais das obras veiculadas na rede, desrespeitando a tutela que as legislações vêm dando aos criadores destas obras. Assim, o presente ensaio pretende demonstrar uma breve análise feita sobre o surgimento dos Direitos Autorais e sua aplicação na Grande Rede.

Palavras-chave: Evolução Histórica; Internet; Propriedade Intelectual; Direitos Autorais; Indenização; Danos Materiais.

ABSTRACT

The intellectual works were born from human creativity and from the humanity's cultural and technological development arose the necessity of protecting those intellect creations and that is the reason why the rights to intellectual property were born, which are subdivided into copyrights and rights to industrial property. With the wild growth of Internet, negligence is observed concerning the copyrights of the works available on the web, disrespecting the protection given by the legislation to the creators of those works. Thus, the present essay intends to present a brief analysis of the appearance of the copyrights and its application in the Great Web.

Key-words: Historical Evolution; Internet; Intellectual Property; Copyright; Compensation; damages.

1 - SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS LEIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS

A civilização humana, como hoje se conhece, deve-se ao desenvolvimento da chamada comunicabilidade, característica que trouxe também a sociabilidade. A história da comunicação é "...a história do pensamento e da sua expressão para organizar e fundamentar a atividade coletiva"; assim já entendia Nuno Crato.

* Acadêmicos do curso de graduação em Direito da UEL

** Docente da Unifil.

Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Professora Adjunto-B do Curso de Direito Civil nos Cursos de Graduação em Direito e Mestrado em Direito Negocial da UEL.

E-mail: valkiria@sercomtel.com.br

Os principais fatos que deram origem às verdadeiras evoluções no processo comunicativo tornaram-se, todos a seu tempo, reais revoluções históricas. A primeira delas, em meados do século XV, foi, com toda certeza, o desenvolvimento da linguagem. Depois, o segundo fato marcante, a invenção da escrita. A terceira, a imprensa de Gutemberg, entre 1444 e 1445. Assim, com a chegada desta inovação, houve uma verdadeira explosão cultural que começou a se alastrar.

Com a facilidade de se adquirir livros e o advento da imprensa, também surgiu a concorrência das edições abusivas. Antes, o autor conseguia fiscalizar materialmente a multiplicações de exemplares de sua obra, mas após esta invenção, cada indivíduo que adquirisse um exemplar poderia facilmente reproduzi-lo.

Na época do Renascimento, usava-se conceder o privilégio de publicações de obras famosas pelo Estado a determinados editores. Autores contentavam-se com sua reprodução intelectual, sem perspectiva de lucro, e os editores dado o fato de não sofrerem concorrência, através deste sistema de monopólio, tornavam-se os mais privilegiados, já que muitas obras ficavam como sua propriedade exclusiva, que eles podiam as legar a seus sucessores.

No entanto, com o passar do tempo, a sociedade começou a modificar seus pensamentos. Impulsionados pelo advento do Estado de Direito, pela Revolução Francesa e pela Reforma, os autores começaram a demandar uma real recompensa por seus trabalhos.

A primeira Lei de Direito Autoral de que se tem notícia surgiu na Grã-Bretanha, sancionada pela Rainha Ana, no dia 14 de abril de 1710, com o objetivo de "...encorajar os homens instruídos a compor e escrever obras úteis", mediante o reconhecimento de um direito exclusivo de reprodução de obras por eles criadas. A seguir, a Dinamarca, por meio de um decreto que data de 07 de janeiro de 1741 veio a reconhecer o referido direito. Na França, o processo de reconhecimento foi mais lento e complicado. No decorrer do século XVII, um longo debate toma conta do país, escritores não mais admitem o monopólio dos editores e, em meados de 1793, o país admite estender a proteção de um decreto promulgado seis meses antes, do direito exclusivo dos autores para permitir a encenação de seus textos dramáticos, a todas as outras obras literárias. Assim, o criador passa a ser também detentor de um direito exclusivo: o direito autoral, que posteriormente, viria a se consolidar em diversas legislações e tratados internacionais.

Com o passar dos anos, tornou-se cada vez mais necessário, um regulamento o qual todos os países pudessem seguir, para que o direito autoral fosse uniformemente protegido fora das fronteiras dos Estados.

Assim, no ano de 1858 realizou-se em Bruxelas um Congresso Internacional sobre propriedade intelectual. Tal evento teve o mérito de ser a base para a apreciação internacional dos direitos autorais; todavia, não teve continuidade nem conseqüências imediatas. Em 1878, o escritor francês Victor Hugo presidiu um congresso literário mundial. Surgiu daí a Associação Literária Internacional, que passou a trabalhar em prol de um documento em defesa dos direitos universais do autor.

Em setembro de 1886 realizou-se em Berna a terceira conferência diplomática sobre direitos autorais. A ata dessa conferência veio a ser, finalmente, a "Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas", o tratado internacional mais antigo em vigor, aplicado à proteção dos direitos autorais patrimoniais e morais dos autores. Essa Convenção foi revisada inúmeras vezes, e a última que se tem notícia, data de 28 de setembro de 1979, vigorando até hoje e sendo o suporte de diversas legislações sobre estes direitos. Interessante ressaltar, ainda, que este diploma legal estabelece, entre outras coisas, o

que vem a ser obra literária e artística, os critérios para a proteção, o que é obra publicada, dividindo os direitos em patrimoniais e morais.

A Convenção de Berna foi um dos tratados internacionais assinados pelo Brasil, dentre outros como: a Convenção de Roma, de 26 de outubro de 1961; Convenção Universal, de 24 de julho de 1971 e a Convenção de Genebra, de 29 de outubro de 1986.

2 - OS DIREITOS AUTORAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, o período colonial estava subordinado à legislação portuguesa, que garantia, na Constituição de 1838, a propriedade dos escritos a quem os produzia. A Magna Carta Imperial não cita direito autoral, bem como o Ato Adicional de 1834, ou o diploma de 10 de novembro de 1937. Porém, as Constituições subseqüentes de 1891, 1934 e de 1969, consideram-no expressamente.

A primeira Lei Pátria que se refere à matéria data de 11 de agosto de 1827, enquanto cria cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, os professores dizem ser os compêndios feitos para suas aulas, objetos de proteção de direito autoral por dez anos a partir da data de suas confecções. O Código Criminal (Lei de 16.12.1830) tipificou a reprodução sem autorização de escritos e estampas feitos pelos cidadãos brasileiros durante toda a vida dos mesmos e dez anos após sua morte.

A partir daí, no Brasil, a proteção jurídica deste direito concretizou-se e aperfeiçoou-se, sendo regulamentado primeiramente pela Lei 5.988 de 14 de dezembro de 1993. Posteriormente, entrou em vigor em 19 de junho de 1998 a nova Lei dos Direitos Autorais, a Lei 9.610.

3 - OS DIREITOS AUTORAIS E A INTERNET

Assim, como a referida lei protege a veiculação das obras intelectuais nas mídias impressa, eletrônica, radiodifundida, também goza de proteção a obra difundida e distribuída através da Grande Rede, conhecida como Internet.

Em 1994, a Internet, com apenas seis anos de existência, apresentava 71 países interligados através de 25.706 redes. No Brasil, em outubro de 1995, pouco mais de três meses após ter sido permitida a exploração comercial dos serviços de acesso à Internet, já se encontravam 24 provedores de acesso privado (Provedores de acesso são empresas que, tendo seus computadores interligados à Internet 24 horas por dia, permitem a outros acessar a Internet ao estabelecer conexão com um dos seus computadores).

Devido a essa imensa proliferação da Rede, criou-se mais um grande desafio no que tange à proteção dos direitos autorais, assim como ocorreu com a invenção de técnicas de reprodução de livros e discos. Só que tudo acontecendo em uma dimensão gigantesca, dado ao volume do fluxo de informações, que se propagam segundo uma progressão geométrica.

Dessa forma, difícil se torna a determinação de critérios espaciais e temporais de ocorrência de fatos, como a reprodução indevida de uma obra, pelo fato de se tratar de um espaço público, no qual podem ser postas à disposição de qualquer pessoa que acesse a rede, informações, arquivos, fotos, filmes, enfim, várias obras que gozam de proteção dos direitos autorais.

3.1. Música Digital

O setor da Internet que tem registrado o maior número de violação aos direitos autorais é o da música digital. A indústria fonográfica vem se rebelando contra a idéia do livre tráfego de gravações pela Internet. Há sites que estão transmitindo músicas, possibilitando ao usuário não só escutá-la como gravar o arquivo em um diretório que encontra-se *on-line*. Um dos sites que disponibilizam tais arquivos é o *Napster*, software norte-americano desenvolvido em maio de 1999.

O maior problema desse arquivo é sua gratuidade, uma das características mais fortes na Internet, na qual a sustentação econômica advém, principalmente, das propagandas que são veiculadas juntamente com as notícias. Não existindo pagamento pelos usuários dos valores correspondentes pelo serviço, são feridos os direitos autorais patrimoniais dos autores da obra, que, conseqüentemente, nada recebem pelas suas criações.

Da mesma forma que os direitos autorais patrimoniais são desrespeitados, acontece com os direitos morais, dado que diversas obras são veiculadas sem sequer, ser dada a devida menção ao seu criador, identificando apenas seu intérprete, e, às vezes, nem mesmo este é mencionado.

O resultado destas liberdades e gratuidades é a ilusão de que na Internet não vigorariam os direitos de propriedade intelectual. A imponderável leveza do não ser coagido permeia toda a Grande Rede, como uma miragem da Anomia, ou falta de regras.

Infelizmente, nota-se que alguns tribunais também repelem a proteção dada aos criadores de obras disponibilizadas na Internet. Como ocorreu em decisão de 4 de maio de 2000, o Juízo Federal do Distrito Sul de Nova York entendeu que o ato de dar acesso livre a obras musicais através da Internet não estaria abrigado sob a isenção dos usos permitidos pela lei autoral. No dia seguinte, o Juízo Federal do Distrito Central da Califórnia entendeu de forma análoga no tocante a um fabricante de *software* e mantedor de um *site* de distribuição não autorizada de obras musicais digitalizadas.

Embora ainda existam julgadores desprezando os direitos autorais dos titulares das obras veiculadas na Grande Rede, já há normas sendo regulamentadas nos Estados Unidos, como um documento denominado "*Digital Millennium Copyright Act*", publicado em 27 de janeiro de 1998, no qual são discutidas as espécies de violação, as proteções devidas e as responsabilidades dos provedores e usuários da Internet. Mesmo não sendo um documento definitivo, várias decisões proferidas são baseadas nele, punindo os prestadores de serviços de fornecimento gratuito de arquivos musicais, e dessa forma defendendo os criadores das obras veiculadas.

Confirmando a informação acima, tem-se o caso ocorrido no dia 06 de setembro de 2000, no qual a justiça federal americana condenou a empresa MP3.com a indenizar a *Universal Music Group* (a maior empresa de gravação e comercialização de discos do mundo), no montante de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos). Esta decisão foi proferida sob fundamento de que a empresa MP3.COM agiu de forma falha, ao disponibilizar na rede mundial de computadores arquivos de músicas sem adquirir a prévia licença das indústrias fonográficas.

Igualmente ocorreu com a empresa *Napster*, condenada pela corte norte-americana a indenizar a "*Recording Industry Association of América*", empresa que trabalha na proteção da propriedade intelectual, no montante de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), alegando que: os danos causados aos autores, até a data do julgamento, eram irreparáveis, sendo a única forma de restabelecimento da situação jurídica anterior o pagamento da

indenização; a forma de funcionamento do *Napster* infringe diretamente a lei dos direitos autorais, ao abster-se de pagar quaisquer valores pecuniários relativos aos direitos dos autores das obras; e também, que o *Napster* proporciona vantagens econômicas aos seus usuários, que nada pagam para adquirir as músicas que desejem, em detrimento dos interesses econômicos dos autores. É certo que sem estes o funcionamento do *site* sequer seria possível. Ante o exposto, parece que se está próximo um grande conflito entre a Internet e a indústria fonográfica.

Porém, outra tendência norte-americana é a assinatura de acordos e parcerias entre os *sites* que disponibilizam as músicas no formato digital e as empresas fonográficas. Empresas como *Sony Corporation*, *Time Warner Incorporation*, *EMI Group* e *Bertelsmann* estão firmando acordos com os *sites* provedores de músicas, autorizando que a música seja veiculada no formato MP3, mediante uma contraprestação monetária.

Ao que tudo indica, terá que ocorrer uma composição amigável entre esses dois gigantes da comunicação, em razão do avanço constante da Internet, que tende a se integrar ou a dominar a indústria fonográfica. Desejando, ambas, a pacificação, a fim de possibilitar a perpetuação do uso eletrônico de informações, sem privar os autores dos direitos morais e patrimoniais a eles inerentes.

Como ocorreu na fusão da *América On-Line (AOL)*, maior provedora de serviços do mundo, com a *Time Warner*, deverá concretizar a convergência das indústrias de meios de comunicação e a Internet.

Enquanto não se encontra um denominador comum, os direitos autorais das gravadoras, dos cantores e autores devem ser respeitados.

3.2. Obras Literárias

Assim como as obras musicais são violadas pela livre circulação sem que haja o pagamento dos direitos autorais correspondentes, as obras literárias também o são, sendo sua fiscalização quase sempre mais difícil do que as obras musicais.

Essa dificuldade se deve ao fato de não ser necessário qualquer programa especial para veicular e adquirir obras literárias, dado que estas circulam em forma de texto, sendo possível sua leitura e cópia apenas com o acesso a um *site*.

Torna-se impossível o controle efetivo do número de cópias reproduzidas por cada usuário dos textos, assim como também dificulta a identificação das pessoas que os colocam na rede.

Outros problemas que também ocorrem são as citações irregulares, nas quais usuários inserem informações e trechos literários na rede, sem mencionar o autor correspondente. Isso além do grande problema em relação a textos em que há dúvidas quanto à autenticidade da obra, literária ou científica, em virtude da facilidade de adulterá-la pelos meios técnicos colocados à disposição do operador de qualquer computador. Esta violação aos direitos morais do autor pode vir a ser combinada com danos morais puros porque a alteração poderá vir a atingir o autor, como pessoa, em sua honra subjetiva.

3.3. Obras Audiovisuais

Também tem sido prejudicado o direito dos criadores de obras audiovisuais, que são aquelas que resultam da fixação de imagens com ou sem som, tendo a finalidade de criar por meio de sua reprodução, a impressão de movimento. Essas também só podem transitar pelo espaço virtual com a aquiescência do autor do argumento, literário ou musical, do diretor, e, se houver contrato de cessão, também do seu produtor, ou organizador.

CONCLUSÕES

Diante desse quadro sombrio que a Internet trouxe para os direitos autorais, várias iniciativas estão surgindo para resguardar os princípios basilares da propriedade intelectual. Assim, segundo Eliane Yachouh Abrão, “...no que diz respeito às utilizações legais de obras intelectualmente protegidas por lei ou por decisões judiciais veiculadas na Internet, dependem sobretudo do controle de cópias, o que pode ser, e, em alguns casos já é, resolúvel por meio de um programa de computador adequado às especificidades de cada obra e do modo próprio de utilização dela. A grande questão, no entanto, que extrapola os limites desse novo direito, e que é raramente questionada por especialistas, reside na grande contribuição dada pela Rede no modo de acesso pelas pessoas aos bens culturais que as leis autorais tanto restringem; ao invés, a sua finalidade sempre foi a de colocar à disposição da sociedade todas as suas manifestações culturais através da música, da literatura, da representação teatral, e de outros meios, protegendo econômica e moralmente autores e artistas, por um certo período de tempo, garantindo-lhes ganhos que merecem auferir. Isso implica a coragem e a determinação de enfrentar o sistema internacional de proteção aos direitos autorais, introduzindo-lhes alterações em benefício da coletividade.”

Contudo, observa-se que existirá uma maneira de incorporar o avanço da Internet à necessidade de se obter controle sob o grande volume de informações que circulam pela rede, reservando direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade de informação e os direitos autorais, sem afrontar o Estado de Direito.

A única certeza é que os direitos autorais não podem ser postergados considerando-se apenas o simples fundamento de que ‘a fixação de limites à liberdade de conexão e de expressão impedem o progresso da Internet’.

REFERÊNCIAS

74

ABRÃO, Eliane Yachouh. *A Internet e sua inserção no sistema de direitos autorais*. http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo211003_a.htm Acesso em 08/03/04.

BARBOSA, Denis Borges. *Direitos Autorais na Obra Musical transmitida via Internet*. www.moreauadv.com.br/portugues/public/autorais.html Acesso em 07/03/04.

MONTENEGRO, Antônio Lindberg. *A Internet em suas relações contratuais e Extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SANTOS, Lígia Carvalho Gomes dos. *O Direito na era virtual – Direitos autorais na Internet*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WASLAWICK, Daniele. *Os direitos autorais na Internet* www.ijuris.org/experienciadocente/presencial/tecnologiainfojuridica/biblioteca/artigos/artigodaniele.pdf Acesso em 14/03/2004.